

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS – UNIEVANGÉLICA
CAMPUS RUBIATABA**

CURSO DE DIREITO

SANARA BEATRIZ ALVES BRANQUINHO

**OS REFLEXOS DA EXTINÇÃO DO SOBRENOME EM CASOS DE
PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

**RUBIATABA/GO
2024**

SANARA BEATRIZ ALVES BRANQUINHO

**OS REFLEXOS DA EXTINÇÃO DO SOBRENOME EM CASOS DE PATERNIDADE
BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da
Universidade Evangélica de Goiás- Campus
Rubiataba, sob orientação do professor Mestre
Edilson Rodrigues.

**RUBIATABA/GO
2024**

SANARA BEATRIZ ALVES BRANQUINHO

**PROTEÇÃO AO NOME E SOBRENOME: OS REFLEXOS DA EXTINÇÃO DO
SOBRENOME EM CASOS DE PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da
Universidade Evangélica de Goiás- Campus
Rubiataba, sob orientação do professor Mestre
Edilson Rodrigues.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 26 / 06 / 2024

Mestre Edilson Rodrigues
Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba

Especialista Lincoln Martins
1 Examinador Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba

Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho
2 Examinador Professor da Universidade Evangélica de Goiás – Campus Rubiataba

Dedico esta monografia a minha família pela fé e confiança demonstrada. Em especial ao meu esposo que mesmo perante algumas diversidades sempre me incentivou e apoiou nesse momento tão delicado, a minha mãe que foi de suma importância para a concretização deste. Aos professores, pelo simples fato de estarem dispostos a ensinar. Enfim, a todos, que de alguma forma tornaram este caminho mais fácil de ser percorrido.

EPÍGRAFE

Paternidade é mais que gerar um filho, é deixar um legado;
É mais que ser o provedor, é ser um herói;
É mais que dar esporros e orientação, é ser o melhor amigo.
Ser pai é um chamado!

Chrystian Costa da Rosa

RESUMO

O objetivo dessa monografia é analisar a multiparentalidade inserida no contexto familiar e os impactos causados na vida do tutelado. Pois sabe-se que a sociedade passou por diversas mudanças e com tais os núcleos familiares foram um dos principais alvos de transformações. Compreende-se que a partir de evoluções sociais e culturais teve o surgimento da “família socioafetiva”, trazendo junto uma nova visão para a definição de família. Termo esse que vem quebrando os paradigmas do que é uma família tradicional. Qual o papel de um pai na vida de um infante, que foram implementados de certa forma como um padrão cheio de regras sociais e históricas. O conceito família passou e passa por intensas transformações ao longo dos tempos, por ser esse um termo vivo, pois se trata de pessoas dotadas de anseios e sentimentos que mudam e evoluem junto com o processo social. Com todo esse processo evolutivo, surgem diversas procedências de filiação, com isso a socioafetividade passa a ser muitas vezes mais importante que a própria descendência de consanguinidade. Desta forma a multiparentalidade ganha um novo olhar promovendo uma paternidade/maternidade socioafetiva e biológica, possibilitando uma melhor qualidade ao interesse da criança. Promover a multiparentalidade é bem mais complexo que uma simples inclusão de um sobrenome em registro de nascimento, ganha assim nos reflexos no mundo jurídico. Para o atingimento deste objetivo foi utilizado como metodologia a pesquisa qualitativa em artigos científicos, revistas, doutrinas e jurisprudências, para melhor compreender o que o ordenamento jurídico tem a ressaltar sobre tal fato que se encontra tão comum e frente na sociedade atual, que é a família socioafetiva. Pode-se afirmar que, em razões de tais mudanças em toda a sociedade, o ordenamento jurídico tende a acompanhar essas mudanças trazendo um novo entendimento, o qual será exposto no decorrer do trabalho. A pesquisa poderá auxiliar as pessoas na hora de fazer a inclusão ou a exclusão de nome ou sobrenome, como também servir de estudo para outros pesquisadores e ajudar na elaboração de novos artigos.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Reconhecimento. Afetividade. Família. Socio afetivo. Conceito. Inclusão.

ABSTRACT

The Course Completion Work in the form of a monograph analyzes the analysis of multiparentality inserted in the family context and also the impacts caused in the life of the ward, whether negatively or positively. He knows that society has gone through several changes and, as a result, family groups have been targets of such transformations. Based on these developments, the term “affective family” emerged, forming new family groups. This term has been breaking paradigms implemented in social and historical rules. The concept of family has undergone and is undergoing intense transformations over time, as this is a living term, as it involves people endowed with desires and feelings that change and evolve along with the social process. With all this evolutionary process, several origins of affiliation arise, with which socio-affectivity becomes more often more important than the bloodline descent itself. Law nº 11.924/09 – Clodovil Law – validates the importance given to affection and affective adaptation, allowing the stepchild to insert the surname of the stepfather/stepmother in his document; thus, promoting the recognition of socio-affective affiliation. In this way, multi-parenting gains a new look, promoting socio-affective and biological paternity/maternity, enabling a better quality of the child's interest. Promoting multiparentality is much more complex than a simple inclusion of a surname in the birth registration, thus gaining in the legal world.

Keywords: Multiparentality. Recognition. Affectivity. Family.

Traduzido por Fabio Alves Pimenta, graduado em Letras Licenciatura Habilitação: Português/ Inglês; pós-graduado em Docência do Ensino superior e Ensino da Língua Portuguesa e Inglesa.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

DNA Ácido Desoxirribonucleico

RE Recurso Extraordinário

RESP Recurso Especial

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA	11
2.1 Aspectos do direito de família	13
2.1.2 Princípios constitucionais basilares do direito de família	16
2.1.3 A paternidade: um breve relato da evolução histórica	17
3. FILIAÇÃO: PRESSUPOSTOS E CRITÉRIOS	20
3.1 Critério da legalidade	21
3.2 Critério da biologia.....	23
3.3 Critério relativo a socio afetividade	24
4. MULTIPARENTALIDADE – VISÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA	28
4.1 Multiparentalidade: conceito e finalidade	29
4.2 O melhor interesse da criança em detrimento da multiparentalidade	34
4.3 Efeitos jurídicos da multiparentalidade	35
5. CONCLUSÃO.	38

1. INTRODUÇÃO

Antes era o homem, o pai que tinha direitos e deveres sobre o menor, mesmo não tendo um vínculo afetivo entre ambos, pode causar revolta na criança que pode ter tal pensamento “eu não tenho o convívio, ele não esteve presente no meu desenvolvimento por qual motivo eu tenho que utilizar a assinatura dele no meu dia a dia, se eu fui criada por terceiro que se fez mais”.

No ordenamento jurídico do código civil diz que toda pessoa devidamente registra tem direito ao nome e sobrenome, porém, acredita-se que poucos sabem que o sobrenome é algo relacionado ao casal, então sendo o sobrenome do pai obrigatório no registro e o da mãe algo opcional. E na atualidade isso é algo que fere o ego emocional da sociedade, uma vez que, não necessariamente são casais que mantem um relacionamento que tem filhos, muitas vezes o infante é criado por padrasto e tem este como a figura paterna e um laço afetivo.

A contemporaneidade estabelece de forma indireta quais são as melhorias que precisam ser criadas dentro da legislação para a garantia do direito à paternidade, ou seja, a sociedade está em constante evolução e com ela o direito “caminha” lado a lado.

Desta forma, a problemática da presente pesquisa se amolda em: quais os reflexos da multiparentalidade frente ao princípio do melhor interesse do menor no ordenamento jurídico brasileiro?

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o atual cenário da paternidade, multiparentalidade e os reflexos que podem emergir na sociedade onde hoje mais vale um laço afetivo do que um sanguíneo. Sabe-se que o assunto é pouco estudado ao se comparar com os direitos maternos. Mister se faz em conceituar a paternidade biológica e socioafetiva como algo fundamental na vida de qualquer indivíduo, sobressaindo o melhor para interesse da criança e adolescente.

Conexos ao objetivo geral, os objetivos específicos são: realizar um breve relato sobre o conceito de paternidade biológica e socioafetiva, bem como destacar os princípios de melhor interesse para a criança e adolescente, ainda, analisar os reflexos causados pela multiparentalidade com relação ao nome e sobrenome. Demonstrar as reações sobre a inclusão ou exclusão do nome e sobrenome do pai biológico ou afetivo, que poderá gerar bastantes transtornos para o filho que deseja aderir a multiparentalidade, vez que na maioria dos casos é necessário recorrer ao judiciário para tal demanda.

Trazendo então um estudo a respeito da proteção ao nome e sobrenome que tem atualmente, diferente de como isso era enfrentado antigamente e os seus reflexos que ela causa

no âmbito jurídico. Pois a grande problemática que está sendo discutida recentemente é qual o modelo de família que a sociedade tem que seguir, algo difícil de colocar um padrão tendo tantas possibilidades e distintas opiniões.

Outro ponto de grande relevância para ser analisado além dos reflexos diretamente ligados o nome e sobrenome da pessoa natural, é o do direito à sucessão. Ao estabelecer uma paternidade socioafetiva, o filho passara a usufruir dos mesmos direitos do filho biológico de grande relevância lembrar que ao adquirir uma paternidade socioafetiva interfere também na vida patrimonial e direito da sucessão.

Para a realização deste projeto, que tem como tema principal a proteção ao nome e sobrenome, no âmbito da extinção do sobrenome em casos de paternidade biológica e socioafetiva, onde será utilizado o Código Civil Brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como também o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), artigos científicos, revistas, doutrinas e jurisprudências acerca do tema.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

A evolução histórica do direito de família sempre foi um processo complexo e multifacetado que refletiu mudanças sociais, culturais, econômicas e políticas ao longo do tempo. Essa evolução variou de acordo com as diferentes sociedades e culturas, entretanto, se faz necessário, trazer um resumo breve das principais fases da evolução do direito de família em contextos ocidentais.

Na Era Antiga a maioria das civilizações, como as da Mesopotâmia, Egito, Grécia e Roma, o direito de família estava fortemente ligado à religião e às tradições, sendo que, no contexto, o pai (*pater familias*) tinha autoridade absoluta sobre a família, incluindo esposa, filhos e propriedades e o casamento frequentemente era um acordo entre famílias, e as mulheres tinham poucos direitos legais (Wald, 2004).

Posteriormente na Idade Média, o direito de família continuou a ser influenciado por tradições religiosas, especialmente pela Igreja Católica, e o casamento era considerado um sacramento e as leis eram estritamente definidas pela igreja, onde a autoridade do pai ainda era predominante, mas começaram a surgir algumas limitações aos seus poderes (Wald, 2004).

A Era Moderna trouxe mudanças significativas no direito de família. A Revolução Industrial e os movimentos de igualdade de gênero começaram a impactar as estruturas familiares no século XIX, houve esforços para reformar as leis matrimoniais, como a introdução do divórcio legal em alguns países e as mulheres também começaram a lutar por direitos legais e a questionar o papel tradicional de submissão (Wald, 2004).

Já no século XX houve avanços substanciais no direito de família. A Revolução Feminista das décadas de 1960 e 1970 desempenhou um papel crucial na promoção da igualdade de gênero e na reformulação das leis de família. O divórcio se tornou mais acessível em muitos lugares, e questões como a guarda compartilhada e pensão alimentícia foram mais debatidas e regulamentadas (Wald, 2004).

Por fim, nas últimas décadas, houve uma crescente diversidade nas estruturas familiares, incluindo famílias monoparentais, famílias reconstituídas e casais do mesmo sexo. O direito de família tem evoluído para reconhecer e proteger essas diversas formas de relacionamento. Além disso, a proteção dos direitos das crianças ganhou destaque, com um foco crescente no melhor interesse da criança em casos de divórcio e guarda. (Wald, 2004).

Na Antiguidade, as relações familiares eram predominantemente baseadas em estruturas patriarcais, com ênfase na figura do pai como chefe da família e detentores de poder absoluto

sobre os membros do grupo familiar (Rizzardo, 2006). O casamento tinha caráter mais de aliança entre famílias do que de contrato entre parceiros, e os filhos eram considerados propriedade do pai (Rizzardo, 2006).

Com a origem do cristianismo e sua influência nas sociedades ocidentais, ocorreu uma transformação progressiva na compreensão do casamento e da família, o matrimônio passou a ser considerado um sacramento, e a Igreja desempenhou um papel crucial na normatização das uniões matrimoniais, enquanto o afeto entre os parceiros ganhou maior importância, no entanto, é importante notar que a autoridade do chefe de família ainda mantém a sua predominância. (Gomes, 2008).

Ao longo dos séculos, as revoluções sociais, como a Revolução Industrial e o Iluminismo, influenciaram significativamente a evolução do Direito de Família. O século XIX testemunhou mudanças nas leis de herança, propriedade e direitos das mulheres, refletindo uma busca gradual por igualdade e reconhecimento dos direitos individuais (Rizzardo, 2006).

No Brasil, a promulgação do Código Civil de 1916 representou um marco importante na legislação de Direito de Família, estabelecendo princípios que refletiam a sociedade da época. Contudo, ao longo do século XX, a sociedade brasileira passou por transformações significativas, como a urbanização, a entrada das mulheres no mercado de trabalho e as mudanças nos padrões familiares (Rizzardo, 2006).

O Código Civil de 2002, que trouxe mudanças substanciais nas regras relativas ao casamento, olhar, filiação e outros aspectos do Direito de Família e o novo código refletiu uma visão mais igualitária e democrática das relações familiares, reconhecendo direitos e deveres de todos os membros da família, independentemente de gênero ou posição social (Gonçalves, 2009).

No que diz respeito às tendências futuras no direito de família, essas continuam a evoluir para refletir as mudanças sociais e culturais, as questões como reprodução assistida, tecnologia reprodutiva, direitos parentais e equidade de gênero continuarão a moldar a evolução do direito de família no futuro (Rizzardo, 2006).

A trajetória histórica do Direito de Família, conforme apontada por Gomes (2008), reflete as alterações sociais, culturais e jurídicas que influenciaram as dinâmicas familiares ao longo das épocas, desde as antigas estruturas patriarcais até as transformações introduzidas pelas revoluções sociais e pela legislação contemporânea, o Direito de Família persiste em sua evolução, ajustando-se às exigências e aos valores de cada período.

2.1 Os aspectos do Direito de Família

O Direito de Família é um campo em constante evolução, refletindo as mudanças sociais e culturais ao longo do tempo. Ele desempenha um papel crucial na proteção dos direitos das famílias e na promoção do bem-estar dos seus membros, buscando equilibrar interesses individuais e coletivos.

Além disso, é um ramo fundamental do ordenamento jurídico que trata das relações familiares e dos direitos e deveres dos membros de uma família. Ele abrange uma série de aspectos que regem a organização, estrutura e funcionamento das famílias, bem como as questões jurídicas relacionadas a casamento, subsídio, filiação, adoção, alimentos, guarda, entre outros.

A paternidade, sob a perspectiva visionária de Dias (2009), transcende os limites tradicionais que por muito tempo confinaram esse papel a meros vínculos biológicos. Dias (2009) surge como uma defensora ardente de uma visão mais ampla e humanística da paternidade, onde os laços afetivos e emocionais desempenham um papel tão significativo quanto os laços de sangue.

Por outro lado, a visão de Venosa (2012) sobre a paternidade lança luz sobre a importância da figura paterna no contexto das relações familiares e da sociedade como um todo. Ele oferece uma perspectiva jurídica e ética que contribui para a compreensão mais profunda desse papel crucial (Venosa, 2012).

Em sua abordagem, destaca a paternidade como um compromisso responsável e significativo, que transcende as fronteiras do mero vínculo biológico (Venosa, 2012). Para ele, a paternidade engloba não apenas a contribuição genética, mas também a responsabilidade moral e social de cuidar, educar e orientar os filhos ao longo de suas jornadas de vida (Venosa, 2012).

No cenário contemporâneo, a concepção de família tem passado por transformações significativas, exigindo uma revisão constante das normas e princípios que a norteiam. Nesse contexto, Lobo (2004), emerge como uma voz proeminente ao trazer à tona uma visão inovadora e progressista sobre a paternidade sem direito de família. Sua abordagem destaca a importância da equidade de gênero.

Além disso, a luta incansável de Dias (2009) pela igualdade de direitos e reconhecimento das famílias homoafetivas realça sua visão progressista da paternidade. Ela acredita que o amor e o cuidado presentes em relacionamentos entre pais do mesmo sexo merecem ser honrados e protegidos da mesma forma que qualquer outra relação familiar (Dias, 2009).

Em resumo, a visão de paternidade segundo Dias (2009) transcende as barreiras tradicionais e celebra a conexão humana em todas as suas formas. Sua abordagem inspirada redefinirá a paternidade como um compromisso sagrado de afeto, responsabilidade e dedicação, evidenciando que o verdadeiro significado da paternidade reside na capacidade de moldar vidas e nutrir almas, independentemente das situações ou convenções sociais (Dias, 2009).

Uma das principais contribuições de Lobo (2004) reside na promoção da igualdade de gênero no âmbito do direito de família. Ele argumenta que a visão tradicional de um pai como mero provedor financeiro deve ser superada em prol de uma paternidade mais ativa e participativa. Lobo (2004) propõe a desconstrução de estereótipos que limitam os papéis parentais com base no gênero, o que permitiria aos pais compartilharem igualmente as responsabilidades parentais, desde os cuidados diários até as decisões importantes na vida dos filhos (Lobo, 2004).

Além disso, a corresponsabilidade parental como um pilar fundamental para uma sociedade mais justa e saudável. Lobo (2004) acredita que a paternidade deve ser vista como uma parceria entre os pais, com ambos contribuindo de maneira ativa e equitativa para o bem-estar e desenvolvimento dos filhos. Isso se reflete em sua defesa por medidas legais que incentivem a guarda compartilhada e a participação efetiva de ambos os genitores na vida dos filhos, não apenas nos momentos de lazer, mas também nas tarefas do cotidiano.

Outro ponto de destaque na visão de Venosa (2012) é a relevância da harmonia entre os pais, mesmo em casos de separação ou ilustrações. Ele enfatiza a necessidade de buscar soluções amigáveis e respeitadas, priorizando sempre o interesse superior das crianças (Venosa, 2012). A cooperação entre os pais, além de ser essencial para manter uma atmosfera de estabilidade e carinho em torno dos filhos, independentemente das relações (Venosa, 2012).

Outro aspecto relevante é a ênfase na construção de vínculos afetivos sólidos entre pais e filhos. Para o jurista, a paternidade vai além das obrigações legais e financeiras, englobando um compromisso emocional e afetivo com a criança. Ademais, a legislação e as políticas públicas devem ser moldadas de maneira a encorajar a participação ativa dos pais na vida dos filhos, contribuindo para um ambiente emocionalmente enriquecedor e estável (Lobo, 2004).

A paternidade socioafetiva, um conceito que Dias (2009) abraça calorosamente, sublinha a importância de relações baseadas no amor, carinho e convivência. Ela destaca que a construção de laços profundos de afeto pode transcender barreiras biológicas formar alicerces sólidos para uma relação paterno-filial saudável e enriquecedora (Dias, 2009). Nessa ótica, a paternidade não

é limitada por acidentes de nascimento, mas sim forjada pela afeição mútua e pelo compartilhamento de momentos inestimáveis.

Em conclusão, a paternidade no direito de família representa um avanço notável em relação à concepção tradicional de papel paterno. Sua abordagem progressista defende a igualdade de gênero, a corresponsabilidade parental e a promoção de laços afetivos sólidos entre pais e filhos. Ao redefinir a paternidade como uma parceria equitativa e afetiva, Lobo (2004) contribuiu significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e centrada no bem-estar das crianças.

2.2 Princípios basilares do Direito de Família

O Direito de Família é uma área do ordenamento jurídico que trata das relações interpessoais mais íntimas e afetivas, fundamentais para a organização da sociedade. Nesse contexto, os princípios constitucionais basilares desempenham um papel fundamental na orientação e interpretação das normas que regem as relações familiares. Diversos doutrinadores têm se debruçado sobre esses princípios, buscando compreender e delinear suas implicações na prática jurídica.

Um dos princípios mais destacados é o da Dignidade da Pessoa Humana. Segundo Diniz (2015) e Gagliano (2021), esse princípio estabelece que as relações familiares devem ser pautadas pelo respeito à individualidade e à integridade dos seus membros. Isso significa que, em casos de divórcio, por exemplo, a dignidade das partes deve ser preservada, evitando-se litígios desnecessários e priorizando soluções que atendam aos interesses de todos, especialmente dos filhos envolvidos.

Outro princípio crucial é o da Igualdade. Segundo Dias (2015), a igualdade entre os cônjuges e companheiros é essencial para a construção de relações familiares saudáveis e justas. Isso implica na repartição equitativa de direitos e deveres, bem como na igualdade de oportunidades, independente do gênero, orientação sexual ou qualquer outra característica.

Ademais, a Solidariedade, conforme analisado por Lôbo (2004), é também um princípio de grande relevância. Ele aponta para a ideia de cooperação e apoio mútuo entre os membros da família, especialmente em momentos de dificuldade (Lobo, 2004). Esse princípio está intimamente relacionado às obrigações alimentares, à guarda compartilhada e à proteção dos direitos dos idosos.

Neste sentido, o Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente, amplamente discutido por Gonçalves (2014) e Pereira (2011), esse princípio determina que, em todas as

decisões que envolvam crianças e adolescentes, deve-se levar em consideração o que é mais vantajoso para o seu desenvolvimento físico, emocional e psicológico. Isso se aplica tanto em casos de divórcio, em que a guarda e o regime de convivência devem ser estabelecidos pensando no bem-estar dos filhos, quanto em situações de adoção e medidas de proteção.

Em síntese, os princípios constitucionais basilares do Direito de Família são fundamentais para nortear a atuação dos operadores do Direito e garantir que as relações familiares sejam balizadas pela justiça, igualdade e respeito à dignidade de todos os envolvidos. A análise dos ensinamentos dos doutrinadores é crucial para uma compreensão mais profunda desses princípios e sua aplicação na prática jurídica, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

2.2.1 A paternidade: um breve relato sobre a evolução histórica

De início, como já supracitada, é de grande importância que se entenda de onde surgiu a definição de família, sendo este um fato tão natural e de suma importância para o indivíduo, dessa maneira é de conhecimento geral que o modelo de família com uma forma baseado no patriarcado se dá início desde o Império Romano, onde o home era considerado uma figura autoritária. Sendo assim, os casamentos eram realizados baseados em negócios vantajosos entre as famílias e não com laços de afetos, com isso o matrimônio era considerado uma instituição, conservando o meio familiar em preceitos daquela época (Gomes, 2008).

Um pouco mais a frente, em se tratando de matrimônio, a formação de família é voltada para a tradução quase que literal, sendo considerado quase que um escravo doméstico (Gomes, 2008). Ainda a instituição que mantinha a família era o casamento, contudo agora, havia a necessidade de que este fosse firmado perante a Igreja Católica para que obtivesse sua validade afirmada (Gomes, 2008). Sucedeu, além disso, um reforço da família patriarcal, reputando-se ao que toca na resignação dos demais membros familiares ao pai, a figura de maior autoridade familiar (Gomes, 2008).

Progressivamente, sendo maior a ratificação do patriarcado, há um aumento satisfatório da divisão dos serviços domésticos realizados pela mulher, ficando ela a responsável pelos cuidados da casa e em especial para com os filhos, e quanto ao homem, era remetida a imagem de um chefe da casa, onde era visto na maior parte do tempo como uma autoridade, onde se devia respeito e obediência (Gonçalves, 2014).

A primeira delas se volta para o fato de o gênero se referir a atributos culturais associados a cada um dos sexos, contrastando-se com a dimensão anátomofisiológica dos seres humanos, estruturando-se como construções culturais e produzindo efeitos para a produção/reprodução/modelação de ser homem e ser mulher em dada sociedade. Outra ideia definidora é que os modelos de gênero se constroem a partir de uma perspectiva relacional, significando que o que é visto culturalmente como masculino só faz sentido a partir do feminino e viceversa. Essa lógica atravessa vários pares relacionais, como homem-homem, mulher-mulher e homem-mulher, expressando padrões de masculinidade e feminilidade a serem seguidos e fazendo com que as identidades de homem e mulher se afirmem na medida em que ocorram aproximações e afastamentos em relação ao padrão que concentra maior poder na cultura (Gomes, 2008. p. 239).

Quanto ao período colonial no Brasil, mantendo-se dentro da aprovação da Igreja Católica, contudo, há o evento da escravatura, trazendo ao meio social a inclusão de novas culturas, conseqüentemente novos modelos de família e casamento, tal alteração no meio coletivo influenciou fortemente na interferência do Estado, trazendo este a sua atenção a família como base primordial da sociedade, reconhecendo que o conglomerado de pessoas que coabitavam entre si, agora passaria a ser reconhecida como família, detendo todos os seus direitos a proteção legal e social, não exigindo mais a formalização do casamento (Gomes, 2008).

Ao homem era designado o papel de provedor do lar, sendo assim, sua única função era prover os meios para a subsistência da sua família, contudo, entende-se que antigamente a paternidade era uma relação mais inerente ao que se dizia ao laço sanguíneo propriamente dito, do que na relação afetiva em que habitualmente se tem atualmente ao observar um pai com o filho, ficando essa finalidade somente sobre a responsabilidade da maternidade (Gonçalves, 2014).

Logo, atualmente é indiferente de observação que há uma maior relação na participação do pai na criação do seu filho, onde este se faz mais presente nos afazeres diários das crianças e adolescente, quanto na participação escolar tais condições mostraram-se essenciais essa figura paterna no desenvolvimento do ser humano para a convivência deste em sociedade com moral e valores.

Diante as evoluções históricas para que ocorra uma paternidade mais ativa, há uma mudança nos preceitos desse “título”, perdendo essa postura de seriedade, frieza e autoritarismo (Gomes, 2008). Perde-se também aos poucos a ideologia de que o pai não deveria mostrar sentimentos na frente dos filhos em nenhuma das hipóteses, e passa a se tornar uma figura que representa afetividade, criando uma melhor convivência e um vínculo maior com seus filhos, tirando uma sobrecarga da maternidade (Gomes, 2008).

A família então passa a ter um peso maior de coletividade e um conceito mais complexo que o mero casamento:

A família contemporânea pode ser conceituada como um conjunto, formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência (família nuclear). Pode ser formada por duas pessoas, casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filho ou filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma só pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada ou mesmo casada e com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes e colaterais, estes até o quarto grau, no Brasil, mas de fato podendo estender-se) (Glanz, 2005, p.38).

Vimos, uma referência ao bem-estar de todos, através de uma visão mais democrática, onde ambos os genitores passam a assumir o papel de provedores da criança, bem como as decisões passaram a ser tomadas em conjunto, se afastando cada vez mais do modelo família que era esboçado do imperialismo. Destarte que a família perde sua função de *status* social e apresenta-se como um marco fundamental de desenvolvimento pessoal do ser (Gonçalves, 2009).

De acordo com Farias (2004), a instituição da família hoje corresponde a preceitos fixados no que é tido como direitos fundamentais e indispensáveis da dignidade humana previstos na Constituição Federal de 1988. Logo, a alegação da filiação se transpassa na sociedade através da demonstração do vínculo contínuo da convivência no meio familiar, o indivíduo vai refletir na sociedade o que ele absorve no seu âmbito familiar. Diante disto, leciona Gonçalves (2009)

Filiação é a relação jurídica que vincula os filhos aos seus pais. Ela deve ser assim denominada quando visualizada pelo lado do filho. Por seu turno, pelo lado dos pais em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade.

Contudo, após várias mudanças principalmente na história o ordenamento jurídico não desampara o filho que não é fruto de um casamento, trazendo em seu escopo também a paridade de filiação, visto que, para o direito, a verdade deverá prevalecer, independente das circunstâncias, e, neste caso em concreto, se trata da veracidade biológica, trazendo consigo quem de fato é o genitor do infante (Gomes, 2008).

Para todos os efeitos do legitimado, é direito garantido da criança ao reconhecimento da paternidade, visto que:

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (Brasil, 1988).

Tem-se assim, institutos legais que vão gerar dever obrigacional ao reconhecimento da filiação, correlacionando com o direito do menor de saber sua origem genética ou como bem de ter reconhecido o responsável por si, como no caso da adoção, não devendo supramencionado ser prejudicado pela falta do esmo.

3 FILIAÇÃO: PRESSUPOSTOS E CRITÉRIOS

No presente capítulo será discorrido acerca da filiação, e seus principais critérios, como da biologia, legalidade e da socioafetividade.

A filiação, no âmbito jurídico, representa um vínculo fundamental que estabelece a relação de parentesco entre pais e filhos, conferindo direitos e responsabilidades mútuas. A definição jurídica de filiação é de extrema importância, pois ela molda os direitos sucessórios, as obrigações alimentares, os direitos de herança e outros aspectos legais que regulam as relações familiares.

A definição de filiação pode variar de acordo com a legislação de cada país, sendo influenciada por fatores culturais, religiosos e sociais. Em geral, ela pode ser classificada em filiação biológica, filiação adotiva e, em alguns sistemas legais, filiação socioafetiva. Cada uma dessas categorias carrega consigo implicações específicas e desafios jurídicos distintos (Diniz, 2010).

Os pressupostos da filiação incluem a ideia fundamental de que a ligação entre pais e filhos são inerentemente significativas. Isso implica que, independentemente das circunstâncias de nascimento, a relação entre pais e filhos possui valor e merece respeito. A filiação também pressupõe a responsabilidade mútua, onde pais e filhos têm obrigações e deveres um para com o outro, moldando um ambiente de confiança e apoio (Farias, 2004).

Além disso, a filiação incorpora critérios variados que vão além da genética. A adoção, por exemplo, demonstra que o amor e o cuidado podem ser alicerces igualmente valiosos para a filiação. Nesse contexto, os critérios baseados em vínculos afetivos, compromisso e responsabilidade compartilhados podem ser tão profundos quanto os laços de sangue.

A filiação também é permeada por critérios culturais e sociais, uma vez que as conexões familiares muitas vezes refletem valores e normas da sociedade em que se inserem. A herança cultural é transmitida através das gerações, refletindo-se nas tradições, na língua, na religião e na identidade étnica. Esses critérios moldam a visão de mundo e a autopercepção dos indivíduos, desempenhando um papel central na construção da identidade (Farias, 2004).

Entretanto, os pressupostos e critérios da filiação não são imutáveis. A evolução da sociedade tem desafiado noções tradicionais de filiação, como a ampliação dos arranjos familiares e a aceitação de diferentes formas de parentalidade. Novos desafios éticos e legais

surtem à medida que a tecnologia permite manipular a filiação biológica, levantando questões sobre o que realmente constitui a relação de pai e filho (Diniz, 2010).

A filiação, como dito anteriormente, se trata de um vínculo, uma relação entre um pai e um filho, podendo ser exteriorizada e abrangendo filiação sendo algo muito mais afetivo quanto sanguíneo, quando vista pelo ponto de vista lógico do menor ou tanto pela relação empregada entre os genitores.

Ainda leciona Maria Helena Diniz (2010), acerca da filiação, que ela se trata de “uma relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe geraram a vida ou a receberam como se a tivesse gerado”, explicando assim o ponto de vista mais voltado para a transliteração do Código Civil.

Contudo, ressalta observar que, o conceito explanado acima de filiação, ainda há muito remete a questões biológicas, porém, não se traz isso à pauta, quando ao analisar a Constituição Federal de 1988, a mesma já não faz a distinção de filhos biológicos ou não, legítimos ou não, adulterinos ou incestuosos. Diante disto, os critérios tidos para a filiação evoluíram, para que pudessem acompanhar o que realmente acontece de fato.

3.1 Critério da legalidade

Para tanto, tem-se o critério legal, se tratando este do respeito ao *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, podendo ser traduzido pela presunção jurídica de paternidade, ou seja, a presunção que as dá a paternidade por consequência do casamento civil. Tal presunção detém embasamento legal, se encontrando no escopo do art. 1.597, do Código Civil.

Outro fator que corrobora com a presunção da paternidade por meio de critérios legais, é quando o genitor comparece ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e lhe apresenta como genitor do infante. O Registro Civil é uma das formas mais efetivas para a legalidade da filiação. Ademais, ainda dentro da filiação civil, pelo critério da legalidade, explana Chaves:

O reconhecimento voluntário é o meio legal do pai, da mãe, ou de ambos revelarem espontaneamente o vínculo que os liga ao filho, outorgando-lhe, por essa forma, o status correspondente (Chaves apud Diniz, 2010, p. 532).

Ainda em continuidade:

Embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres: gera dever de

alimentos e de mútua assistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam atos jurídicos entre ascendentes e descendentes (Chaves apud Dias, 2009, p. 332).

Todavia, já o reconhecimento de filiação socioafetiva ela é de certa forma mais criteriosa, precisando então ser feita no âmbito da Justiça, além do mais serão analisadas várias vertentes como a relação pública, contínua, duradoura, e consolidada em matrimônio ou numa relação estável.

A socioafetividade não está vinculada somente na relação de padrasto e madrasta, ela vai além de simples títulos abrangendo uma grande estrutura na sociedade. Além do mais, atualmente não são somente casais héteros que formam uma família, é algo que também foi estendido para relações de homossexuais que também podem criar uma relação socioafetiva e construir um matrimônio.

Na visão dos juristas Chaves e Diniz (2010), a filiação e seus critérios de legalidade são entendidos como elementos centrais no âmbito do Direito de Família, representando a base sobre a qual se estruturam os laços familiares e os direitos e deveres inerentes a essa relação.

O princípio de que a filiação, embora tenha sua origem biológica, é uma realidade construída e reconhecida dentro de um contexto legal e social. Ademais, o critério de legalidade assume papel preponderante na determinação dos direitos e obrigações decorrentes da filiação, conferindo segurança jurídica e proteção aos envolvidos.

Na perspectiva de muitos juristas, o critério de legalidade na filiação está diretamente associado ao ato de reconhecimento, seja este por meio do casamento, da adoção ou de outros procedimentos legais. O casamento, por exemplo, estabelece uma presunção legal de paternidade, onde o cônjuge do sexo masculino é automaticamente reconhecido como pai da criança nascida durante o matrimônio. Esse critério reflete a importância da instituição familiar na sociedade e como ela é legitimada pelo ordenamento jurídico.

No caso da adoção, Chaves (2010), ressalta que o critério de legalidade assume papel fundamental na criação de vínculos de filiação independentemente dos laços biológicos. Através do processo legal de adoção, indivíduos que não possuem vínculo genético são formalmente reconhecidos como pais e filhos, estabelecendo uma relação de direitos e deveres igualmente válida e protegida pelo sistema jurídico.

Existe ainda, grande importância das técnicas de reprodução assistida na discussão sobre a filiação e a legalidade. Em situações em que a biologia apresenta desafios à filiação tradicional,

o critério de legalidade assume uma função reguladora e protetora, garantindo que pais e filhos tenham seus direitos assegurados perante a lei.

Portanto, a filiação e seus critérios de legalidade representam uma interseção complexa entre aspectos biológicos, sociais e jurídicos. A legalidade não apenas confere reconhecimento formal aos laços familiares, mas também estabelece alicerces para a proteção dos direitos e deveres dos envolvidos, refletindo a evolução da sociedade e do Direito de Família na busca por garantir a dignidade e o bem-estar de todos os membros da família, independentemente de sua origem biológica.

3.2 Critério da Biologia

Tal critério era apresentado como o principal para a determinação da filiação até meados do século passado que se baseia no vínculo pelas cadeias de DNA, ou seja, a genética que é transmitida de pai para filho, resultando na consanguinidade.

Ao se analisar com um olhar mais minucioso, o critério biológico não se apresenta como a maneira ideal para a definição do vínculo de pai e filho em si, endente-se que a genética não é a melhor forma de descrever uma boa convivência e vínculos reais entre pais e filhos, ressaltando ainda que seja na existência da paternidade decorrente da socioafetividade. Ainda, Dias reforça a ideia uma vez abarcada por Lobo:

Há dois fenômenos que contribuíram para o desligamento da verdade genética, o primeiro foi a quebra do princípio de que a família se identificava com o casamento, admitindo-se assim entidades familiares não constituídas pelo matrimônio, e o segundo foram os avanços científicos que culminaram com as descobertas dos marcadores genéticos que permitem a identificação da filiação biológica por meio de exame singelo e não invasivo (Dias, 2009, p. 331).

Porém, de certa forma vale ressaltar, ainda que, visto de modo não tão aceito, ainda não é possível afastar totalmente a forma biológica do reconhecimento da paternidade, e por conseguinte de filiação.

Assim, a instituição de paternidade, através da biologia, é um meio corriqueiro de se definir filiação, ao mesmo tempo em que os avanços tecnológicos permitem o fácil rastreamento da linhagem biológica do menor incapaz. Perdendo o espaço para a afetividade, leciona Venosa, quanto a verdade biológica:

A filiação decorrente da natureza pressupõe um nexu biológico ou genético entre o filho e seus pais. A maternidade ou paternidade é certa quando esse nexu é determinado. A determinação da filiação, como categoria jurídica, procura assegurar a identificação pessoal em relação à identidade biológica. Nem sempre, porém a identidade genética amolda-se à identidade jurídica. Essa questão, entre outras, depende de uma solução legal, e marcadamente judicial, no campo da filiação. (Venosa, 2008, p. 214).

Ademais, a filiação e seus critérios biológicos ocupam um lugar de destaque no contexto jurídico e social. Venosa aborda a filiação não apenas como um fato biológico, mas também como um instituto jurídico complexo que envolve direitos, deveres e relações interpessoais.

De acordo com Venosa (2008), a filiação biológica é o ponto de partida para o estabelecimento da relação de parentesco legal. Ela se fundamenta na conexão genética entre pais e filhos, sendo os genes o critério primordial para a determinação dos laços de sangue. No entanto, a filiação transcende o aspecto biológico e também se manifesta como um vínculo emocional e afetivo entre os membros da família.

O doutrinador ressalta que, historicamente, a filiação biológica tem sido um critério fundamental para a atribuição de direitos e deveres no Direito de Família. Ela influencia a transmissão de patrimônio, a herança e a definição de obrigações alimentares. No entanto, reconhece que a evolução da sociedade trouxe à tona situações em que a filiação biológica não é o único fator relevante na determinação das relações familiares (Venosa, 2008).

A paternidade socioafetiva, por exemplo, é um conceito que ganha espaço, pois os laços afetivos e emocionais construídos ao longo do tempo podem se sobrepor à ausência de vínculo genético. Nesse contexto, a filiação passa a ser considerada não apenas como um critério biológico, mas também como um aspecto sociológico e psicológico que influencia as dinâmicas familiares.

3.2.1 Critério relativo à socioafetividade

Proveniente das relações formadas por afeto, carinho e cuidado, visando o bem-estar da criança e adolescente e tem como pilar de si o amor mútuo e recíproco. Traz consigo para o estado de posse o que há muito se vê por atitudes de padrastos e madrastas para com os enteados no mundo dos fatos.

Um vínculo que é estabelecido entre pais e filhos, podendo ser oriundos decorrentes a fecundação natural, inseminação artificial, heterológica ou homológica, da mesma forma que

uma relação socioafetiva ou em virtude de uma adoção, ocasionando a admissão da condição de filho.

Está fortemente coligado à convivência em si, a exteriorização dos fatos, se tratando de um fator que transcende o consanguíneo, proveniente de um ato natural daquele que deseja assumir a paternidade e todas as consequências da mesma, em favor da criança. Se o genitor, além de um comportamento notório e contínuo, confessa, reiteradamente, que é o pai daquela criança, propaga esse fato no meio em que vive.

Há ainda de suma importância que se ressalve que, no que tange a paternidade afetiva, a mesma não exclui a paternidade biológica/civil, apenas agindo como uma forma de complemento, não afastando do genitor as suas responsabilidades e direitos, devendo esse cuidar do infante da mesma forma.

Portanto, compete assim, ao critério afetivo, em que pese o vínculo afetivo criando posterior ao nascimento do infante e inerente aos traços referentes a genética ou consanguinidade, como um meio de formalizar a filiação.

Em sua obra acerca do Direito de Família, Sílvio Venosa (2015), enfatiza que a socioafetividade pode ser considerada um critério importante para a formação dos vínculos familiares e para a atribuição de direitos e deveres parentais. Ele argumenta que a presença de uma relação de afeto e cuidado mútuo pode ser tão relevante quanto a consanguinidade ou a adoção formal na determinação dos aspectos jurídicos relacionados à família, como a guarda de crianças, o direito de visitação, pensão alimentícia e até mesmo a sucessão hereditária.

O reconhecimento da socioafetividade é uma maneira de se adaptar o direito às realidades sociais, considerando as mudanças nas dinâmicas familiares e nos padrões de relacionamento. Isso também se alinha ao princípio do melhor interesse da criança, onde a consideração do ambiente familiar e do amor e carinho proporcionados são fundamentais para determinar a custódia e o bem-estar da criança (Venosa, 2015).

No entanto, é importante observar que a interpretação e aplicação da socioafetividade podem variar entre diferentes juristas e tribunais, e as leis e a jurisprudência estão sujeitas a mudanças ao longo do tempo.

No contexto da socioafetividade, Dias (2016), defende a importância de reconhecer as relações de afeto como critério relevante na configuração dos vínculos familiares e nas decisões judiciais relacionadas a essas questões. O amor, o cuidado e a convivência mútua podem ser tão ou mais importantes do que os laços biológicos ou formais na determinação dos direitos e deveres entre as pessoas envolvidas.

A socioafetividade deve ser considerada especialmente em casos de multiparentalidade, ou seja, situações em que uma criança é criada e cuidada por mais de dois pais ou mães, sejam

eles biológicos, adotivos ou socioafetivos, além disto, o reconhecimento legal dessas relações é fundamental para garantir a proteção dos direitos das crianças e promover o melhor interesse delas (Dias, 2016).

Além disso, a socioafetividade em contextos como o direito de herança, argumentando que pessoas que mantiveram laços afetivos e familiares ao longo do tempo devem ser consideradas na sucessão, mesmo que não haja um vínculo biológico direto.

Como já supracitado, a filiação é um dos pilares fundamentais do Direito de Família e tem sido tema de profunda análise por parte de doutrinadores jurídicos. Nesse contexto, a socioafetividade emerge como um critério que vai além dos laços biológicos, enriquecendo a compreensão da filiação e impactando as relações familiares de forma significativa.

Doutrinadores jurídicos têm reconhecido cada vez mais a importância da socioafetividade na formação e reconhecimento das relações parentais. Para esses pensadores, a filiação não se limita à consanguinidade, mas também abrange os vínculos emocionais, afetivos e sociais que se estabelecem entre pais e filhos, independentemente da origem biológica.

A socioafetividade como critério de filiação oferece uma resposta às complexidades das relações familiares contemporâneas. Sob essa perspectiva, um indivíduo pode ser considerado pai ou mãe não apenas por ter contribuído biologicamente para o nascimento da criança, mas também por ter desempenhado um papel ativo e significativo em sua criação, educação e formação.

Pereira (2011), enfatiza que a socioafetividade transcende as amarras da genética, proporcionando uma visão mais abrangente da filiação. A afetividade é capaz de estabelecer laços tão fortes e significativos quanto os laços sanguíneos, sendo capaz de moldar identidades e vínculos familiares igualmente válidos e dignos de reconhecimento jurídico.

Nesta senda, a socioafetividade desempenha um papel crucial em contextos como a adoção e as famílias reconstituídas. Ele acredita que a construção de um relacionamento afetivo entre pais e filhos, ao longo do tempo, pode conferir uma base sólida para a filiação legal, independentemente da ausência de vínculos biológicos. Ao adotar essa perspectiva, ele contribui para um olhar mais humanizado e empático em relação às crianças que encontram seu lar em famílias adotivas (Pereira, 2011).

Além disso, a influência da socioafetividade nas técnicas de reprodução assistida. Em casos em que a biologia é mediada por processos tecnológicos, a construção da filiação muitas vezes se baseia na conexão emocional entre pais e filhos, reforçando a relevância da afetividade como critério válido na determinação da filiação.

Portanto, a socioafetividade também dialoga com a evolução da concepção de parentalidade nas famílias homoafetivas. Ele argumenta que o vínculo emocional e afetivo entre pais do mesmo sexo e seus filhos é tão legítimo quanto nas famílias heterossexuais, defendendo a igualdade de direitos e a proteção dessas relações no âmbito jurídico.

Ademais, a socioafetividade emerge como um fator preponderante na constituição da filiação, especialmente em casos onde os laços biológicos não são determinantes ou quando as relações familiares são estabelecidas por laços de afeto ao longo do tempo. Ele reconhece que, muitas vezes, a realidade familiar vai além dos aspectos biológicos, abraçando a dimensão emocional e relacional como base sólida para a formação das relações parentais (Gagliano, 2021).

Gagliano (2021), ressalta ainda que a socioafetividade é uma manifestação da afetividade vivenciada no seio familiar, incluindo situações em que os pais adotam ou recebem crianças como filhos de forma plena e genuína, independentemente da ausência de laços de sangue. A lei deve acompanhar essa realidade, a fim de garantir que a proteção jurídica seja estendida às relações fundadas na afetividade e na convivência.

Além disso, a socioafetividade como um elemento que também pode influenciar os direitos e deveres dos filhos em relação aos seus pais, mesmo que não exista relação biológica direta, além disto, os laços emocionais podem ser tão fortes e relevantes quanto os laços de consanguinidade, sustentando que o Direito deve reconhecer essa realidade para promover uma proteção adequada aos envolvidos.

Sendo assim, a socioafetividade não apenas reconhece a diversidade das relações familiares, mas também reforça a ideia de que a filiação vai além do aspecto biológico. Ele enfatiza que o critério da socioafetividade enriquece o entendimento jurídico sobre a filiação, contribuindo para uma abordagem mais humana e inclusiva no Direito de Família.

Em resumo, a visão de Pablo Stolze Gagliano (2021), sobre a socioafetividade como critério de filiação reflete a necessidade de se adaptar o Direito de Família às realidades sociais contemporâneas. Sua abordagem reconhece a importância das conexões emocionais na formação dos laços parentais, promovendo uma visão mais completa e sensível das relações familiares no contexto jurídico.

Desta forma, foi possível verificar que, a socioafetividade desempenha um papel fundamental na construção de relacionamentos saudáveis, na promoção do bem-estar emocional e no reconhecimento da diversidade das formas de família.

Ao valorizar os laços emocionais e afetivos, a sociedade pode criar um ambiente mais inclusivo, justo e amoroso para todas as pessoas, independentemente de suas origens biológicas

ou legais, ademais, essa dimensão da afetividade vai além dos laços biológicos ou legais, valorizando os vínculos construídos por meio do cuidado, amor, convivência e apoio mútuo.

Por fim, a importância jurídica da filiação e da socioafetividade reside na sua capacidade de refletir as complexidades das relações familiares contemporâneas e de garantir os direitos e o bem-estar das crianças. A evolução da sociedade demanda uma abordagem legal flexível e inclusiva, capaz de reconhecer a diversidade das formas de família e de proteger os laços emocionais que sustentam essas relações. Ao reconhecer e valorizar tanto a filiação quanto a socioafetividade, a legislação contribui para uma sociedade mais justa, equitativa e compassiva.

4 MULTIPARENTALIDADE – VISÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA

A tradicional concepção de família tem passado por profundas transformações ao longo das últimas décadas. Um desses novos paradigmas que vem ganhando destaque é a multiparentalidade, um conceito que reconhece a possibilidade de uma criança ter mais de dois pais ou mães legalmente reconhecidas. Essa evolução reflete a diversidade das formas de constituição familiar na sociedade contemporânea, proporcionando uma abordagem mais inclusiva e respeitosa às relações parentais (Pereira, 2011).

A multiparentalidade surge como resposta à complexidade das relações familiares na atualidade. Em muitos casos, uma criança é criada por mais de dois adultos que exercem papéis parentais importantes em sua vida. Esses adultos podem ser pais biológicos, pais adotivos, padrastos, madrastas ou parceiros de uma relação homoafetiva. A adoção da multiparentalidade reconhece que o amor, o cuidado e o envolvimento na vida da criança podem ocorrer em diversas configurações familiares, transcendendo os laços sanguíneos tradicionais (Dias 2016).

No contexto legal, ela traz desafios e oportunidades. Enquanto, em muitos países, as leis ainda estão estruturadas em torno de um modelo binário de parentalidade, alguns sistemas jurídicos vêm se adaptando para acomodar a multiplicidade de figuras parentais. A criação de mecanismos que permitem o reconhecimento legal de múltiplos pais ou mães oferece proteção legal às crianças e adultos envolvidos, garantindo direitos como herança, pensão alimentícia e acesso à saúde (Gagliano, 2021).

Além disso, a multiparentalidade promove a desconstrução de estereótipos de gênero e a aceitação de diversas formas de amor e cuidado. A sociedade, ao abraçar essa nova perspectiva, pode contribuir para a construção de uma cultura de inclusão, respeito e aceitação das diferentes configurações familiares. Isso cria um ambiente mais saudável para o desenvolvimento emocional e psicológico das crianças, ao permitir que elas cresçam em um ambiente de amor, apoio e compreensão (Pereira, 2011).

No entanto, esse fenômeno também enfrenta resistência e desafios. Algumas pessoas podem enxergar essa concepção ampliada de parentalidade como uma ameaça aos valores tradicionais, o que pode gerar conflitos e controvérsias. É importante, portanto, promover debates informados e conscientes sobre a multiparentalidade, com base em evidências científicas e no respeito às liberdades individuais.

Por fim, neste último capítulo será discorrido acerca da multiparentalidade, seu conceito, finalidade, e além disto, será abordado acerca do melhor interesse do menor, frente a multiparentalidade.

4.1 Multiparentalidade: conceito e finalidade

A multiparentalidade ou pluriparentalidade surge na sociedade contemporânea, após diversas alterações comportamentais na relação entre pais e filhos, como a abominação de certos comportamentos (Zamattaro, 2015). A multiparentalidade se trata de filiar o infante a mais de dois genitores, podendo conter o nome de duas pessoas responsáveis pela paternidade ou maternidade, por exemplo (Zamattaro, 2015).

O conceito de multiparentalidade surge assim do que preceitua o art. 1.593 do Código Civil, onde em seu escopo se lê que o parentesco em si se dá de maneira civil ou natural, mediante consanguinidade ou, ressalta-se, de outro modo. Isto se descreve pela adoção e pela multiparentalidade (Cassetari, 2017).

A multiparentalidade irá reconhecer o vínculo entre pai e filho, advindo da exteriorização social, afetividade, o tratamento igualitário entre os filhos biológicos e aquele que se pretende assumir como se seu fosse podendo ser definido intrinsecamente como um estado emocional do ser forte o suficiente para formar laços bem definidos (Zamattaro, 2015).

De acordo com a etimologia de afeto que se traduz em tocar, marcar, produzir impressão, sendo assim, relacionado com a marca que um pai pode deixar em um filho, tanto fisicamente quanto psicologicamente (Cassetari, 2017). Deste modo, ainda, mediante a possibilidade de se vincular afetivamente com o infante, tem-se o aumento de 609% de registros de multiparentalidade na Bahia nos últimos cinco anos, como exemplo da vigência legislativa (Brasil, Arpen-BA. 2017).

Preceitua Moraes (2017) que tanto biologicamente falando, quanto afetivamente, seja passível de obtenção de princípios básicos da dignidade humana, baseando-se na presunção da formação variada de família (Zamattaro, 2015). Procurando garantir então, a proteção que o infante teria de seu genitor biológico, tendo essa garantia via genitor socioafetivo, todos os seus direitos conglomerados há suas obrigações e deveres para com o menor (Zamattaro, 2015).

A multiparentalidade vem então, como um meio de aclamar em vias jurídicas o que de fato acontece na realidade: uma pessoa, ativa emocionalmente e socialmente na vida da criança,

em busca do reconhecimento exterior e legal, do vínculo formado ao longo do tempo (Cassetari, 2017). Admite-se assim, que o vínculo de pai e filho não existe somente dentro de uma relação biológica, conforme também se tem o Acórdão 1066380, 20160210014256APC, Relatora: MARIA DE LURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJe: 13/12/2017 (TJDFT, 2023).

Com a presunção desta, esquivava-se do conceito primário de família, alterando assim o rol taxativo e restritivo que, a princípio eram tão valorizados na Carta Magna, que passa a admitir a variedade de grupos sociais (Moraes, 2017). Logo o Tribunal de Justiça (2019) entende que ocorreu uma mudança a respeito do tema da multiparentalidade, em relação a constante evolução do conceito de família, que implica a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais, sob o princípio da dignidade humana (Moraes, 2017).

Ficou assim entendido, que importava que a tutela alcançasse a interesse da felicidade da criança, atendendo a finalidade da dignidade humana referente ao menor, atendendo ao melhor interesse e lhe permitir que desfrute de arranjos familiares, que outrora não abarcados pela legislação, agora devidamente reconhecidos e regulamentados (Paiva Neto 1850, Apud Bertonecello 2006). Diante disso, de todo complexo que é o meio familiar, entendeu-se que era estritamente necessária uma lei que regulamentasse, mas que também protegesse o infante, para que este não saísse em prejuízo.

A tutela da pessoa humana não pode ser fracionada em isoladas hipóteses, microsistemas, em autônomas *fattispecie* não intercomunicáveis entre si, mas deve ser apresentada como um problema unitário, dado o seu fundamento, representado pela unidade do valor da pessoa. Esse fundamento, como é feito nas teorias atomísticas. A personalidade é, portanto, não um “direito”, mas um *valor*, o valor fundamental do ordenamento, que está na base de uma série (aberta) de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela. (Moraes, 2017, p. 121).

A multiparentalidade também visa, em tese, corrigir a diferenciação entre um filho biológico e um filho adquirido por afetividade, lhe conferindo os mesmos direitos, protegendo a sua personalidade.

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida [...], para ser garantido direito da personalidade, esse qual traz direitos e deveres na ordem civil, faz apenas necessário nascer com vida. Contudo, o direito de a personalidade abarcar [...] todas as condições necessárias para a conservação e desenvolvimento da personalidade, e para o reconhecimento e respeito da dignidade moral e jurídica do homem (Paiva Neto 1850, Apud Bertonecello 2006, p. 21.).

Ao mesmo modo, antes de tudo, parte do descrito pelo princípio da afetividade, a qual prima pelo amor, respeito e carinho, acontecendo de maneira responsável, visto que diante a socioafetividade, é passível o pedido de alimentos bem como a partilha da herança, logo se trata de uma formalização que gerará efeitos, não somente se atendo a alteração ou acréscimo de um nome nos documentos do infante. (Zamattaro, 2015).

Entretanto, para que haja o reconhecimento da multiparentalidade, a mesma precisa cumprir requisitos que vão além do vínculo afetivo, porém, não exige a afetividade para que a mesma ocorra.

Sob um olhar doutrinário, assim, a multiparentalidade deverá cumprir os requisitos do *tractatus*, importando este no tratar como se filho fosse, de modo que houvesse relação legítima de filiação, obtendo uma relação de cuidado e educação vinculada ao que se tem de pai e filhos em uma relação biologicamente falando.

Outro critério é o nominativo, ou seja, que o infante tenha consigo o direito de carregar o nome como pertencente daquela família, mesmo que ainda não obtenha o registro civil de forma legal, para tal.

E para findar quanto aos critérios que devem ser atendidos, há o critério da reputação, no qual se baseia em uma reputação social, de forma que a coletividade reconheça aquele menor como filho daquele que assumiu a paternidade socioafetiva. Partindo de tal pressuposto:

Há autores que entendem ser dispensável o requisito “nome”, bastando a comprovação dos requisitos do tratamento e da fama, já que os filhos são reconhecidos, na maioria das vezes, por seu prenome. Já a “fama” é elemento de expressivo valor, pois revela a conduta dispensada ao filho, garantindo-lhe a indispensável sobrevivência, além de a forma ser assim considerada pela comunidade, uma verdadeira notoriedade (Cassettari, 2017, p. 36).

Ademais, o afeto se faz tão necessário, se tornando um requisito indispensável para o reconhecimento da multiparentalidade, ao modo que, em recurso, fora negado provimento do pedido justamente pela falta da mesma.

Recurso especial. ação de investigação de paternidade c/c retificação de registro de nascimento. Filho havido de relação extraconjugal. Conflito entre paternidade socioafetiva e biológica. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade quando atender ao melhor interesse da criança. Sobreposição do interesse da genitora sobre o da menor. Recurso desprovido. (RESP 1674849 RS 2016/0221386-0). Ainda sobre o supramencionado:

1. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. (c.f. REsp n. 1.618.230/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017).

Fica assim, demonstrado a relevância da afetividade para tal feito, perante o entendimento do STJ, uma vez que, é sempre resguardado o melhor interesse do menor e a realidade na qual o mesmo está inserido, onde o afeto e cuidado sempre prevalece.

Obsta ainda, que neste mesmo caso, prevalece o melhor interesse do infante, observando o quesito da responsabilidade para com ele, constatado que o genitor biológico não cumprira com os requisitos, afirmando e mantendo o nome do pai socioafetivo no registro civil do menor. Pode-se entender que ideia principal da multiparentalidade então, passa a ser de somatória.

(...) a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais a tutela jurídica de todos os efeitos jurídicos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão de ser, se tal restrição exclui a tutela aos menores, presumidamente vulneráveis. (Teixeira apud Almeida, 2010, p. 318).

Abarca ainda, a “teoria tridimensional do direito de família”, onde a qual se firma em fatores biológicos, ontológicos e afetivos. O ser humano tem sua raiz histórica, se tratando assim de uma linhagem, carregando características transmitidas pelos genes. Ontológico, pois este se relaciona com o um mundo exterior dentro de seu signo humano, não dependendo de demais fatores e, afetivo, quando o ser se baseia em relações de afeto para manter certos vínculos pessoais (Cassettari 2017).

Diante disto, o supramencionado ainda leciona acerca da paridade entre os pais, tanto biológico como o sócio afetivo, não havendo prevalência de um pai sob outro, cumprindo com o preceito da dimensão tridimensional do direito de família, atingindo assim, em tese, total

competência no que tange a dignidade da pessoa humana, favorecendo os conceitos ontológicos, afetivos e genéticos (Moraes, 2017).

Por fim, para que a multiparentalidade venha de fato a tomar o que se tem por posse de estado e ser valorada socialmente e juridicamente, ela precisa assim cumprir com pelo menos alguns requisitos, sendo estes: a criação do infante como se este fosse filho biológico, educação fornecida ao mesmo e quando também há uma representação exteriorizada ao meio social, através da apresentação, havendo consigo o nome usado pela família a qual se insere e assim, o reconhecimento de fato pela coletividade (Moraes, 2017).

A multiparentalidade, como discorrido acima, se baseia no princípio da dignidade da pessoa humana bem como na proteção do melhor interesse da criança. Diante disto, cabe uma breve conceituação do que seria então, o melhor interesse do menor, por uma visão doutrinária e jurisprudencial (Zamattaro, 2015).

O melhor interesse da criança surge através da Convenção Internacional de Haia e em seguida, trazido ao nosso ordenamento jurídico, estando preceituado nos art. 227, caput da Constituição Federal, quando este trata da família como algo que deve se preocupar e proteger o melhor interesse do menor (Cassettari 2017).

A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata na lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. A origem do melhor interesse da criança tinha por objetivo a proteção de pessoas incapazes e de seus bens (Cassettari 2017).

Assim, é de passivo entendimento que a proteção ao melhor interesse da criança está intrinsecamente disposta tanto na constituição de 88 como no estatuto da criança e do adolescente, sendo oriundo de uma interpretação hermenêutica dos direitos e garantias fundamentais. As decisões que são proferidas pelos tribunais, referentes ao menor, sempre levarão em consideração aquilo que representa melhor o interesse do infante. Dito isto, decorre a existência do projeto de lei n° 5.774 de 2.019 por onde irá versar os direitos decorrentes da multiparentalidade (Zamattaro, 2015).

Não há impedimento mais quanto ao nascimento do nascituro e o registro do pai biológico e, posteriormente, conforme o melhor interesse da criança, o registro de um pai socioafetivo, visto que, o ordenamento jurídico assegura tais direitos objetivando resguardar o melhor interesse do menor (Cassettari 2017).

A parentalidade estabelecida entre três ou mais pessoas, advinda da socioafetividade em que o padrasto/madrasta registra o filho de outro, acrescentando seu nome à certidão de nascimento, seja porque já falecido ou não, já foi totalmente absorvido pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive pelo STF (RE 898.060), e até mesmo pelo conselho nacional de justiça (Provimento 63/2017). Também na adoção multiparental não há mais resistências (Moraes, 2017).

Os primeiros casos de multiparentalidade reconhecida no Brasil, dando provimento legal ao que já a muito ocorre de fato, se deram no Tribunal de Justiça de São Paulo (AC 64222620118260286) e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (AC 2011.034517-3) (Moraes, 2017).

A multiparentalidade, contudo, ao mesmo tempo em que não há previsão de restrições quanto ao registro de mais uma filiação no registro geral do infante, também não há uma predisposição que venha versar sob as definições para que o mesmo seja feito, havendo um espaço em aberto, cujo qual cabe questionamentos ao legislador, quanto à proteção ao nome (Cassettari 2017).

A multiparentalidade se apoia em grande parte no princípio da dignidade humana, abarcado também nos direitos e garantias fundamentais da família, como disposto no art. 1, III da Constituição Federal. Apoia-se conjuntamente da proteção do estado ao direito de família descrito no art. 226 também da constituição federal e preservando de forma integral o melhor interesse da criança e do adolescente no art. 227, caput da CRFB/88 (Brasil, 1988).

Importa dizer que para seja reconhecida a multiparentalidade no âmbito jurídico, é necessário assim entrar com ação de investigação de paternidade, que geralmente será movida pelo que pretende a paternidade, ou seja, o infante, em face do requerido, aquele que pretende assumir a paternidade socioafetiva, porém isto ainda é alvo de discussão nos tribunais (Cassettari 2017).

É absolutamente razoável e sustentável o ajuizamento de ação declaratória de paternidade socioafetiva, com amplitude contraditória, que mesmo desprovida de prova técnica, seja apta em obter veredicto que afirme a filiação com todas suas consequências, direito a alimentos, sucessão e outras garantias (Moraes, 2017).

Contudo, Cassettari (2017) traz a luz que o provimento será potencialmente favorável, quando o pedido partir do infante que desejar o nome do pai socioafetivo em seu registro, visto que não há a necessidade estrita de maiores formalidade no que tange o processo, tendo em mente que este é um método novo de filiação, não abarcado efetivamente e taxativamente na legislação.

4.2 O melhor interesse da criança e detrimento da multiparentalidade

Ao tratar da proteção do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo este um princípio que possui maior amplitude e não podendo ser taxativo, mantendo-se flexível, deixa uma abertura para uma interpretação hermenêutica por parte do aplicador do ordenamento jurídico, bem como do legislador, visando que a qualquer demanda proposta, no caso em tela, a multiparentalidade, o bem estar e o interesse do menor deverão ser respeitados e mantidos, de modo que se garanta de forma íntegra a proteção daquele infante tido por incapaz e menor.

Diante disto, toma-se como exemplo de efetiva aplicação do supramencionado princípio do melhor interesse da criança, em decisões referentes ao Recurso Especial 2016/0221386-0 Relator(a) Ministro Marco Aurélio Belizze. Órgão Julgador T3 - Terceira Turma, com data do julgamento no dia 17/04/2018, onde este decidiu em detrimento da possibilidade de atender o que seria o melhor interesse do menor. Logo, é passível de conclusão que o princípio do melhor interesse da criança, é norteador para tomadas de decisões quando referente a vida, futuro, criação e proteção do menor incapaz, sendo este totalmente ou apenas relativamente. Mister o que traz à luz o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente):

“Art. 3º a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (...)”

Art. 4º é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (Brasil, 1988).

4.3 Efeitos jurídicos da multiparentalidade

Como devidamente exposto, a filiação socioafetiva, apresenta um entendimento pacificado diante dos tribunais, desde que o mesmo cumpra com alguns critérios para que possa realmente legalizar o estado de posse, regularizando a relação entre o infante e aquele que pretende conglomerar a vida deste como se pai fosse.

Tal feito, entretanto, gera efeitos no mundo jurídico e real logo após a sua regulamentação, sendo um deles o parentesco. O parentesco é afirmado ao menor da mesma forma que se este fosse seu filho biológico, ou seja, terá este menor, todos os seus direitos previstos e resguardados em lei, como também poderá ter o reconhecimento pelo nome afirmado em registro civil.

Outro efeito jurídico da multiparentalidade é a não distinção do filho biológico quanto ao filho socioafetivo, ao tempo que este se encontra amparado no art. 1.596 do Código Civil.

Art. 1.596 – Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (Brasil, 1988).

Deste modo, o legislador preocupou-se em coordenar questões quanto a criação do filho que é adquirido pelo registro civil ou através da filiação que se dá por meios jurídicos.

Destarte que, alcança ao filho socioafetivo o direito a herança, desde que comprovada a sua condição de filho, cujo qual, ao contrário dos demais filhos, para esta não seria de grande valia o teste de DNA ou a presunção de paternidade diante do casamento.

Assim, um caso análogo fora julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde se evidenciou através de comprovantes de dependência declarados no Imposto de Renda, a aparição do filho socioafetivo com o pai nos meios coletivos e sociais e o aproveitamento do nome de família por parte do pai, para que este pudesse ser habilitado no processo de inventário. Tal feito seguiu o pressuposto de “pai é quem cria” onde este, dentro do ordenamento jurídico, pode se dar no art. 5º, caput e art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988.

A paternidade socioafetiva pode acarretar a obrigação de pagamento de uma pensão alimentícia, já que este ultrapassa as relações de vínculo, se externando as relações econômicas e pessoais também que lhe são inerentes como pessoa, diante do pressuposto da não distinção entre filhos. Logo, no tocante ao direito de pensão alimentícia, em decisão de julgado:

APELAÇÃO CÍVEL – Divórcio cumulado com Alimentos – Sentença de Improcedência – Réu revel – Insurgência dos autores – Acolhimento em parte. ALIMENTOS A EX-CÔNJUGE – Co-autora que foi casada com o réu entre 09.05.2008 e janeiro de 2015, quando se separaram de fato, certo de que ela já tinha um filho de relacionamento anterior – Alimentos requeridos pela ex-

esposa- Obrigação alimentar entre ex-cônjuges que deve ser instituída e mantida somente em situações excepcionais - Conjunto probatório que não evidencia, com convicção, a necessidade alegada pela ex- esposa, inexistindo prova de incapacidade laborativa ou outro fator que justifique a imposição do encargo ao ex-marido – Pedido Improcedente. **ALIMENTOS AO ENTEADO – Alegada a socioafetividade entre o co- autor e o réu – Configuração – Pai biológico do autor que faleceu prematuramente, certo de que ele não conta com auxílio financeiro de qualquer dos parentes de seu pai, embora já ajuizadas ações de alimentos para este fim – Prova dos autos apontando que o réu sempre tratou o autor como filho, nutrindo grande estima e afeto – Réu que desempenhou a função de pai em fase importante da vida do menor, entre os 06 e 13 anos de idade dele – Alimentos que, em decorrência da paternidade socioafetiva, são devidos - Ausência de elementos acerca dos rendimentos do réu – Única informação constante dos autos é de que ele atua como advogado, em escritório próprio de advocacia – Obrigação que, diante disto, deve ser atribuída nos termos da jurisprudência assente sobre o tema, em 1/3 dos rendimentos líquidos do alimentante, se trabalhando formalmente, e em 1/3 do salário mínimo se desempregado ou trabalho informal – **Sentença reformada apenas para reconhecer a paternidade socioafetiva e estabelecer alimentos em favor do menor - RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJ-SP – AC 10074968320168260590 SP1007496-83.2016.8.26.0590, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 31/10/2019, 6 ° Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2019 – destaques nossos).**

Importa dizer que, o pagamento da pensão alimentícia no caso da socioafetividade ocorrerá mediante comprovação do vínculo, assim como ocorre no caso da herança, entretanto, é de suma esclarecer que o pagamento da pensão por parte do padrasto não é uma máxima que irá anular o pagamento da pensão alimentícia no tocante ao pai biológico, podendo inclusive, ambos os fatos se darem ao mesmo tempo.

Por fim, assim como gera direitos para o infante, a filiação socioafetiva, gera direitos para com o pai afetivo, referentes estes a questões que tocam a visita e guarda dos filhos, corroborando com o feito da não discriminação de direitos e deveres entre os filhos. Já que este se trata de um direito personalíssimo do menor ter a convivência com aquele que lhe remete a sua figura paterna.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao constatar as diversas mudanças e ampliações no conceito que se chama “família” observa-se que a Constituição Federal de 1988, passou também por mudanças e adaptações promovendo o reconhecer do processo da paternidade por meio da afetividade formando assim um novo núcleo familiar o que é compreendido como multiparentalidade, ou seja, um vínculo familiar formado pelo processo afetivo e não biológico.

Com a evolução da concepção de família, onde a constituição e a desconstituição familiar ficaram tão fácil o que deve ser levado em consideração em relação a paternidade são os princípios da dignidade humana, da afetividade, da igualdade, da pluralidade e especialmente do melhor interesse e bem estar tanto da criança quanto do adolescente, é inegável que o processo de uma formação de uma nova família sempre deixa marcas tanto positivas quanto negativa na vida do tutelado, mas em contrapartida pode ser a “ luz” para uma nova recomposição familiar.

Neste sentido, à filiação acabou por resultar na hipótese da filiação socioafetiva, base da multiparentalidade, considerada está uma realidade fática que dá ensejo à descaracterização da relação parental de forma exclusiva denominada consanguínea, e que já vem sendo aplicada em diversos Tribunais. Direito esse que surgiu após as demasiadas mudanças promovidas no Direito Familiar, que passou a entender o afeto como vínculo familiar.

Uma grande coerência, uma vez que a multiparentalidade é um fato recorrente, e a ausência de regulamentação legal provoca desapontamento e não há como negá-la, tendo em vista a presença dos vínculos afetivos nos diversos núcleos familiares contemporâneos, de modo que é totalmente possível constar no registro civil pais/mães tanto biológicos como afetivos, sem necessidade de exclusão de um ou de outro, para atender os novos anseios familiares.

Assim, a multiparentalidade caracterizada no registro civil é, sem dúvida, o melhor caminho com vistas ao melhor interesse e bem-estar da criança ou adolescente, a solucionar

hipóteses em que a criança ou adolescente forma outra figura paterna/materna desvinculada da consanguinidade.

Nesse sentido, pode-se observar que até mesmo o próprio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a posse de estado de filhos, com base no nome e trato. Ou seja, uma vez que a criança ou adolescente é tratado como filho, não há o que se contestar a esta relação, baseada puramente em vínculos afetivos afeto, relação essa que merece toda proteção respeito tanto social quanto jurídica dispensando muitas vezes as relações consanguíneas.

Reconhecimento esse que sempre busca o melhor para a criança ou adolescente no contexto familiar e os Tribunais vêm apresentando parecer favoráveis a multiparentalidade em suas decisões de vínculos não biológicos e puramente afetivos. E assim, o primeiro passo para o duplo registro, não há que se negar os efeitos promovidos por ele, tanto nas relações pais e filho, quanto nas relações filho e pais.

De ante a referida realidade familiar no panorama contemporâneo é possível concluir, que os legisladores não se mantiveram absorto a esta, uma vez que a Lei nº 11.924/09 – Lei Clodovil – traz conquista inigualáveis ao possibilitar que enteado tenha a inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta, mostrando a presença do afeto nos vínculos familiares da sociedade moderna.

Desse modo leva em consideração o melhor interesse da criança diante da realidade em que a mesma está inserida visto o contexto multiparental, não há o que se negar de ante a tal necessidade do poder jurídico pátrio alcançar novos horizontes em atenção às recomposições familiares, pai/mãe biológicos e pai/mãe socioafetivos estes devem estar atentos aos compromissos familiares, uma vez que a existência de um não exclui a responsabilidade e ausência do outro.

Neste sentido os Tribunais vêm reconhecendo a multiparentalidade, agregando o afeto na forma de compreender os vínculos familiares, consentindo de forma complementar as mútuas formas de filiação, sob um olhar onde visa o melhor para a criança ou adolescente.

Diante de tudo que foi exposto, não resta dúvida que a filiação, vai muito além de um vínculo sanguíneo, deve ser compreendida como um vínculo social e afetivo, proposto pela multiparentalidade o que essa deve vir acompanhada e compreendida como uma forma de filiação contemporânea, na qual se promove pela a existência da filiação biológica e socioafetiva, reiteradamente em caráter complementar e não excludente, com forma de levar o melhor a criança ou adolescente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Karina Azevedo Simões de. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento**. JUSBrasil, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento/151288139>. Acesso em: 5 abr. 2023.

ACS., Paternidade. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT**, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhaseprodutos/direito-facil/edicao-semanal/paternidade#:~:text=O%20direito%20ao%20reconhecimento%20de,de%20nascimento%20por%20escritura%20p%C3%BAblica>. Acesso em: 24 mar. 2023.

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família**. JUSBrasil, [s. l.], 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia/176611879>. Acesso em: 12 abr. 2023.

BERNARDI, D. **Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos**. Psicologia Revista, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 59–80, 2017. DOI: 10.23925/2594-3871.2017v26i1p.59-80. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicorevista/article/view/28743>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRAGA, Liliane Pereira; LIMA, Lucas Dantas. **Paternidade: uma revisão integrativa**. In: MAIA, Eulália Maria Chaves et al. Psicologia e Saúde Materno-Infantil. João Pessoa: Editora Ifpb, 2020. p. 83-117. Disponível em: <http://editora.ifpb.edu.br/index.php/ifpb/catalog/book/215>. Acesso em: 02 jun. 2021.

BRUNETTI, R Paulo Henrique. **Inventário: filho socioafetivo tem direito à herança: O que acontece quando um pai cria uma criança como filho, mas não registra a paternidade? E se esse pai já tiver falecido e deixado herança, o filho socioafetivo terá direito aos bens?**. JUSBrasil, [s. l.], 2016.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/inventariofilho-socioafetivo-tem-direito-a-heranca/348750009>. Acesso em: 6 abr. 2023.

CAMINHA, Dener Neres. **Multiparentalidade e o princípio do melhor interesse da criança: análise da jurisprudência brasileira**. Jus.com.br, [s. l.], 8 abr. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103439/multiparentalidade-e-o-principio-do-melhor-interessed-a-crianca-analise-da-jurisprudencia-brasileira>. Acesso em: 19 abr. 2023.

CARVALHO, Dimas Messias de. **A efetividade dos princípios fundamentais no direito de família para reconhecimento da paternidade socioafetiva.** 2016. Tese de Doutorado. Dissertação de Mestrado, área de concentração, constitucionalismo e democracia. Faculdade de Direito do Sul de Minas, Minas Gerais, 2013. Disponível em: <http://www.fdsu.edu.br/site/posgraduacao/dissertacoes/31.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

CARVALHO, Eilane et al. **Inclusão e participação nos cuidados ao filho pré-termo na unidade neonatal: percepções paternas.** Revista de Enfermagem da UFSM, v. 9, p. 31, 2019.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. . Brasília, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

CORREGEDORIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 63 de 14 nov. 2017.** 2017. Brasília, Corredor Geral da Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 23 out. 2022.

DOS SANTOS, Priscila Alves et al. **A paternidade na contemporaneidade: uma revisão integrativa.** Research, Society and Development, v. 11, n. 3, p. e54111326824-e54111326824, 2022.

Eliel Sousa de OLIVEIRA; Marcondes da Silveira FIGUEIREDO JÚNIOR. **Paternidade socioafetiva: direitos sucessórios.** JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. Agosto-outubro/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 405-418. ISSN: 2526-4281. Disponível em: <http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1769>. Acesso em: 20 out. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias. 10.** ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias. 8 ed.** rev e atual. São Paulo: Editorados Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias, 11º ed.**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FRANCISCA, Débora; LIDIANE, Klarisse. **O reconhecimento da filiação socioafetiva como reflexo da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro. 2022.**

SALLES, Langeane Clementina de Souza; MATTA, Ronaly Cajueiro de Melo da; ALVES, Weverton Fernandes Bento. **Dos reflexos jurídicos do reconhecimento da multiparentalidade frente ao ordenamento jurídico nacional.** E-Legis-Revista Eletrônica do Programa de Pós- Graduação da Câmara dos Deputados, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família - vol. 6. 11.** ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-Book. Disponível em: Minha Biblioteca. Acesso em: 14 nov. 2021.

JUNIOR, Walter Melo Machado. **Conceito, origem e formas de reconhecimento da Multiparentalidade.** JUSBrasil, [s. l.], 2021. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-origem-e-formas-de-reconhecimento-da-multiparentalidade/1235341941#:~:text=O%20entendimento%20da%20multiparentalidade%20foi,muito\)%20no%20mundo%20dos%20fatos](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/conceito-origem-e-formas-de-reconhecimento-da-multiparentalidade/1235341941#:~:text=O%20entendimento%20da%20multiparentalidade%20foi,muito)%20no%20mundo%20dos%20fatos). Acesso em: 11 mar. 2023.

LIMA, Lucicleide Monteiro dos Santos; CAVALCANTI, João Paulo Lima. **Multiparentalidade: uma análise entre o reconhecimento e seus efeitos no âmbito do direito da família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), [s. l.], 2 fev. 2021.

Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1634/Multiparentalidade:+uma+an%C3%A1lise+entre+o+reconhecimento+e+seus+efeitos+no+%C3%A2mbito+do+direito+da+fam%C3%ADlia%3E>. Acesso em: 10 abr. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária**. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), [s. l.], 23 mar. 2004.

Disponível

em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica%3A+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria>. Acesso em: 8 mar. 2023.

MENDONÇA, Carolina. **Como funciona a Multiparentalidade?**. Ninhos do Brasil, [s. l.], 2 fev. 2022. Disponível em: <https://www.ninhosdobrasil.com.br/multiparentalidade>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO (Paraná). **Direito de Família. Filiação socioafetiva**. Ministério Público de Paraná, [s. l.], 2020. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Pagina/Direito-de-Familia-Filiacao-socioafetiva>. Acesso em: 11 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos**. Conjur, [s. l.], 19 ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracao-filhos>. Acesso em: 6 mar. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização da família**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família: Lei n. 10.406, de 10.01.2002**. Rio de Janeiro:Forense, 2006.

SARLET, G. B. S. **A filiação e a parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro: uma análise jurídico-bioética da obstinação terapêutica em crianças**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, [S. l.], v. 11, n. 37, p. 363–387, 2017. DOI: 10.30899/dfj.v11i37.134. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/134>. Acesso em: 14 out. 2022.

SCAGLIONI, Verônica Bettin. **Filiação no ordenamento jurídico brasileiro: O trabalho traça consideração acerca da filiação biológica, jurídica na ação investigatória de paternidade. A Constituição Federal de 1988 provocou uma importante alteração no Direito de Família através do princípio da igualdade da filiação**. Migalhas, [s. l.], 4 maio 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/279517/filiacao-no-ordenamentojuridico-brasileiro>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SCHWERZ, Vanessa Paula. **MULTIPARENTALIDADE: POSSIBILIDADE E CRITÉRIOS PARA O SEU RECONHECIMENTO**. Revista do CEJUR/TJSC.: Prestação Jurisdicional, v. 01, n. 03, p. 192-221 2015. Disponível em: <file:///D:/docs%20usurio%20atual/Downloads/98-Texto%20do%20Artigo-203-1-10-20151218.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2023.

SUZIGAN, Thábata Fernanda. **Filiação socioafetiva e a multiparentalidade: A filiação socioafetiva, decorre da posse do estado de filho e corresponde à verdade aparente. Nada mais é que a crença da filiação, fundada em laços de afeto**. DireitoNet: Direito de Família, [s. l.], 7 jul. 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9204/Filiacao-socioafetiva-e-amultiparentalidade>. Acesso em: 26 mar. 2023.

TJDFT, . **Multiparentalidade – concomitância das filiações biológica e socioafetiva**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, [s. l.], 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/multiparentalidade>. Acesso em: 20 abr. 2023.

VELHO, Bruna Tamara Bondan. **MULTIPARENTALIDADE, EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS DO SEU RECONHECIMENTO NA VIDA CIVIL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES CURSO DE DIREITO, [s. l.], 2019.

VERZEMIASSI, Samirys. **O que é multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. Aurum, 8 jan. 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/educacao-semanal/paternidade#:~:text=O%20direito%20ao%20reconhecimento%20de,de%20nascimento%20por%20escritura%20p%C3%ABlica>. Acesso em: 1 abr. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** – vol. 6. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família** - vol. 6. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ZILLO, Ana Bárbara. **FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA: O DEVER DO PADRASTO OU MADRASTA EM PAGAR PENSÃO ALIMENTÍCIA**. B18 Editora, [s. l.], 28 out. 2021.

Disponível em: <https://www.b18.com.br/filiacao-socioafetiva-o-dever-do-padrasto-ou-madrasta-em-pagar-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 19 abr. 2023.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.